



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1515831-97.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBERTO DE OLIVEIRA, ALECSANDRO DIAS DE ARAUJO e ANDERSON LUIZ MATIAS, Interessados MARCOS ROBERTO PINTOR PARRA, IGOR KOPERNIK PARRA, MAURICIO DA SILVA PRADO e DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUSA, é embargado COLEND4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1515831-97.2019.8.26.0050/50000.

Comarca: Capital.

Embargantes: Roberto de Oliveira; Alecsandro Dias de Araújo e Anderson Luiz Matias.

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 47329.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das alegadas omissões e contradições – Fins de rediscussão da matéria e prequestionamento – Inadmissibilidade. **Embargos rejeitados.**

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Roberto de Oliveira; Alecsandro Dias de Araújo e Anderson Luiz Matias**, contra o v. acórdão de fls. 3837/3889, dos autos de origem, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento ao recurso ministerial para condenar **Alecsandro Dias Araújo** às penas de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 23 dias-multa, como incurso no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, para condenar **Roberto de Oliveira** às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa e **Andersson Luiz Matias** às penas de 04 anos e 01 mês de

reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, como incursos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o V. Acórdão que deu provimento ao recurso ministerial apresenta omissão e contradição, tendo em vista a combativa defesa de **Alecsandro** almejar à absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, o redimensionamento, fixando-a no patamar mínimo legal, estabelecendo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva. A defesa de **Anderson** almeja a absolvição por insuficiência de provas. Por sua vez, a defesa de **Roberto de Oliveira** busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena. (fls. 01/02, 03/07 e 08/13)

É o relatório.

Não se vislumbram as acenadas omissões, contradições ou obscuridades. Verifica-se que as questões trazidas à baila foram amplamente enfrentadas no corpo do julgado, eis que observadas todas as peculiaridades do caso concreto, inexistindo quaisquer dos vícios aventados no aresto, que não padece de contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que a condenação dos Embargantes teve a autoria e a materialidade delitiva exaustivamente pelos documentos acostados a fls. 2246/2484, pela interceptação telefônica

(0026046-12.2019.8.26.0050) e pelas buscas e apreensões realizadas no curso das investigações (1524801-86.2019.8.26.0050 e 1518107-04.2019.8.26.0050) e pela prova oral colacionada aos autos, não havendo nulidades ou meras conjecturas ou insuficiência probatória, como o alardeado pelas combativas defesas.

Todavia, os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, e, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Eventual prequestionamento, aliás, somente tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ademais, conforme já decidido por Esta Corte de Justiça, “(...) *não é demais mencionar que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisum*

recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte. Nesse contexto, não há como dizer que esta C. Câmara incorreu, de qualquer forma, nas hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal” (ED n.º 0010249-90.2004.8.26.0318/50001, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim., j. em 14.05.2015).

E, em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos.

Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

De qualquer sorte, não se vislumbra mácula a quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais ventilados no bojo do reclamo.

Nada, portanto, que se declarar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator